



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 104.530/06

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 2012/196.0

ACORDO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e doze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Presidente, o Deputado MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominada ASSEMBLÉIA, com sua sede na Avenida Desembargador Moreira 2807 – Aldeota – Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.750.525/0001-20, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado ROBERTO CLÁUDIO, brasileiro, residente e domiciliado em Fortaleza - CE, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais informativos a que se referem esse Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais, de propaganda política ou ideológica;

Parágrafo segundo – A TV CÂMARA, bem como a TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ, atendidas as suas prioridades, disponibilizarão recursos técnicos para a elaboração de vídeos e programas.

Parágrafo terceiro – A exibição de programas, pelas partes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou às que estão ligadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSEMBLÉIA:

São obrigações da ASSEMBLÉIA DO CEARÁ:

- i. Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre as partes;
- ii. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse da TV CÂMARA;
- iii. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção (programas, vídeos, imagens e outros produtos audiovisuais) e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria TV CÂMARA;
- iv. Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela TV Assembléia do CEARÁ, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- v. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- vi. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV Assembléia do CEARÁ que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede.
- vii. A TV Assembléia do CEARÁ fica obrigada a apresentar à Câmara dos Deputados, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

São obrigações da CÂMARA:

- i. Colocar à disposição da TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ, com prévio acordo operacional entre as partes;
- ii. Cooperar com a TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse da TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ;
- iii. Fornecer à TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ material de arquivo de sua produção (programas, vídeos, imagens e outros produtos audiovisuais) e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ;
- iv. Autorizar a TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- v. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ;
- vi. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade das partes, que deterão sobre eles, em igualdade de condições, todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, sempre que houver solicitação escrita da parte cedente, far-se-á constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por elas transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada às TV's conveniadas às partes, em qualquer mídia existente ou que vier a existir, desde que previamente autorizada pela parte detentora dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção de programas e/ou vídeos e, no caso de ocorrerem despesas, o processo para custeará-la será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo, previamente, os procedimentos administrativos e legais de cada parte.

Parágrafo único – A realização de matérias e programas em regime de co-produção dependem de prévia autorização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXIBIÇÃO TELEVISIVA

Por este instrumento, a TV CÂMARA e a TV ASSEMBLÉIA DO CEARÁ ficam autorizadas a exibir todos os programas e vídeos cedidos sem prévia autorização da outra parte.

Parágrafo primeiro – O horário de apresentação dos programas e vídeos referidos no caput será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo segundo – As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que isso se fizer necessário. Os custos decorrentes do transporte das fitas serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas, dos vídeos ou mesmo de imagens e outros materiais audiovisuais.

Parágrafo terceiro – Os programas de vídeos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdos e intervalos, inclusive com as chamadas de seus realizadores (e/ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar a eles apresentações e vinhetas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo quarto – É livre a reapresentação dos programas e documentários trocados entre as partes, de acordo com a disponibilidade de horários na grade de programação das emissoras que mantenham ou às quais estejam vinculadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado, bem como denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de gestão e fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Pela CÂMARA:

Deputado Marco Maia
Presidente

Pela Assembléia CE:

Deputado Roberto Claudio
Presidente

Testemunhas: 1) _____

2) _____

CCONT/MF